



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO PARECER JURÍDICO 30/2026– PL0 22/2026

Projeto de Lei Ordinária que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2027 e dá outras providências" – Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2027.

CONSULTA

Após recebimento do Projeto de Lei Ordinária de 15/04/2026, pelo qual o Executivo Municipal propõe as diretrizes orçamentárias para 2027, instruído com os Anexos de Metas Fiscais e demais documentos legais exigidos, vem a Assessoria Jurídica do Legislativo municipal emitir parecer jurídico.

PARECER

Nos termos do art. 165, inciso II, da Constituição Federal e do art. 57, inciso III, da Lei Orgânica Municipal de Bom Jardim de Minas (LOM), a iniciativa da Lei de Diretrizes Orçamentárias é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, o que foi devidamente observado na presente proposição, subscrita pelo Prefeito Municipal.

A competência para votação e aprovação da LDO é da Câmara Municipal, conforme art. 166 da LOM, não havendo qualquer vício de iniciativa ou competência na proposição.

O prazo constitucional para encaminhamento da LDO ao Poder Legislativo, previsto no art. 57, §2º, inciso II, da Constituição Federal, deve ser observado. A proposição foi encaminhada em 15 de abril de 2026, o que se encontra em conformidade com os prazos legais, devendo a Câmara Municipal deliberar em tempo hábil para que o orçamento de 2027 seja elaborado dentro das balizas desta Lei.

O art. 4º da LRF exige que a LDO contemple: (i) metas e prioridades; (ii) disposições sobre equilíbrio entre receitas e despesas; (iii) critérios de limitação de empenho; (iv) normas sobre concessão de subvenções e benefícios de natureza financeira; (v) demais condições e exigências para transferências de recursos; e (vi) os



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Anexos de Metas Fiscais e de Riscos e Eventos Fiscais.

Analisando a estrutura do projeto, verifica-se que a proposição está formalmente organizada em nove capítulos, abrangendo: disposições preliminares (Cap. I), prioridades e metas (Cap. II), estrutura do orçamento (Cap. III), elaboração e execução orçamentária (Cap. IV), despesas com pessoal (Cap. V), concessão de recursos públicos (Cap. VI), alterações tributárias (Cap. VII), dívida pública (Cap. VIII) e disposições finais (Cap. IX).

Quanto aos anexos, foram apresentados os Demonstrativos de Metas Fiscais (AMF 1 a 8), o Demonstrativo de Receitas e Despesas (ARF) e a estrutura para o Anexo de Riscos e Eventos Fiscais, atendendo em linhas gerais às exigências do art. 4º, §§ 1º a 3º, da LRF.

Os Anexos de Metas Fiscais (Demonstrativos 1 a 8) e o Demonstrativo de Receitas e Despesas (ARF) foram formalmente apresentados, atendendo às exigências do art. 4º, §§ 1º a 3º, da LRF. A análise de mérito dos dados contábeis neles contidos — incluindo a consistência das projeções de receita e despesa, a evolução do Patrimônio Líquido Previdenciário e os parâmetros macroeconômicos adotados — é matéria de competência técnica da assessoria contábil desta Casa, à qual se remete para manifestação específica.

Do ponto de vista jurídico-formal, chama-se atenção para dois aspectos que merecem esclarecimento pelo Poder Executivo: **o Demonstrativo 4 registra crescimento de 200% no Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário em apenas dois anos, o que demanda explicação quanto à sua origem; e o Demonstrativo 7 declara renúncia de receita zerada para todo o período, sendo recomendável que a Administração confirme formalmente a inexistência de benefícios tributários vigentes que deveriam constar do demonstrativo, sob pena de incompletude da informação fiscal.**

Fazendo um comparativo entre o Projeto de lei da LDO apresentada em 2025, verificou-se que foram apresentadas algumas emendas. A Emenda nº 01 apresentada ao PLO 23/2025, o art. 9º do atual projeto regulamenta de forma detalhada as emendas parlamentares impositivas, contemplando: (i) execução obrigatória das programações; (ii) critérios objetivos e impessoais; (iii) rol exemplificativo de impedimentos de ordem



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

técnica (§4º, incisos I a X); (iv) dever de comunicação formal ao Legislativo; (v) requisitos mínimos de identificação da emenda; (vi) rastreabilidade dos recursos; e (vii) regras sobre restos a pagar.

Constata-se que o projeto incorporou, em grande medida, as orientações do parecer anterior e atende à Instrução Normativa TCEMG nº 05/2025. **Contudo, identifica-se lacuna quanto: (a) à fixação de percentual mínimo de destinação para emendas impositivas em relação à RCL; (b) ao cronograma mínimo de execução com marcos semestrais; e (c) à previsão específica para emendas de bancada. Tais aspectos são de relevância para garantir a efetividade do instituto.**

Adicionalmente, o §13 do art. 9º, ao prever limitação proporcional das emendas em caso de risco às metas fiscais, deve ser interpretado de forma restrita, **devendo o Poder Executivo, antes de adotar tal medida, comunicar formalmente o Poder Legislativo, conforme o próprio §5º do artigo.**

Ponto de especial atenção neste projeto é a concentração de **autorizações ao Poder Executivo para agir unilateralmente mediante decreto**, sem necessidade de prévia deliberação do Poder Legislativo. Foram identificados, especificamente, dois dispositivos com essa característica, que conferem ao Executivo uma margem de manobra orçamentária considerável e merecem análise criteriosa pela Comissão de Finanças:

O art. 11 autoriza o Poder Executivo a, mediante simples decreto, remanejar, transpor ou transferir, total ou parcialmente, dotações aprovadas na Lei Orçamentária de 2027, sempre que entender necessária a “repriorização de programas, ações ou gastos governamentais”. Trata-se de autorização de larga amplitude: a expressão “repriorização de programas” é suficientemente aberta para abarcar praticamente qualquer realocação de recursos, conferindo ao Executivo margem discricionária expressiva para alterar a programação aprovada pelo Legislativo sem qualquer controle prévio desta Casa. Em termos práticos, o Executivo poderia, por decreto, esvaziar dotações aprovadas pelos Vereadores e redirecioná-las a outras finalidades, sem necessidade de retornar ao Plenário da Câmara para nova autorização.

O art. 12, no mesmo sentido, autoriza o Executivo a, mediante decreto, incluir ou alterar fontes de recursos nas dotações orçamentárias. A alteração de fontes pode, na



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

prática, modificar a natureza e a destinação dos recursos sem que o Legislativo seja consultado, o que reduz a transparência e o controle parlamentar sobre a execução financeira do orçamento aprovado.

Do ponto de vista jurídico-constitucional, o art. 167, inciso VI, da Constituição Federal veda expressamente a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa. Quanto a essa situação, as propostas de Emendas apresentadas junto ao PLO 23/2025 já haviam sinalizado essa preocupação, propondo a substituição da expressão “mediante decreto” por “através de lei”. Embora o art. 167, §5º, da CF/88 admita que a própria LOA autorize determinados remanejamentos por decreto quando não houver alteração dos valores totais das programações, a ausência de qualquer mecanismo de comunicação ou controle posterior pelo Legislativo é o ponto mais sensível da redação atual, que concentra na mão do Executivo poderes que, pela lógica do sistema constitucional orçamentário, deveriam passar pelo crivo do Legislativo.

Diante disso, esta Assessoria recomenda que a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas examine detidamente os **arts. 11 e 12** do projeto e delibere sobre a conveniência de apresentar emendas modificativas, podendo adotar uma das seguintes alternativas: (a) substituir a autorização por decreto por autorização mediante lei, ao menos nas hipóteses de alteração entre categorias econômicas distintas ou entre órgãos diferentes, reforçando o controle legislativo; ou, em solução menos restritiva mas igualmente relevante, (b) incluir dispositivo que condicione a eficácia dos decretos de remanejamento à comunicação formal e prévia ao Poder Legislativo, com prazo mínimo para que a Câmara possa se manifestar antes da publicação do ato. Qualquer das alternativas representa avanço significativo na preservação da autonomia e da função fiscalizatória do Poder Legislativo municipal.

O art. 21 prevê a possibilidade de criação de cargos, realização de concursos e reajustes salariais mediante lei e prévia dotação orçamentária, em conformidade com os arts. 37, X e 169 da CF/88 e com a EC nº 109/2021. Em atendimento à Emenda 06 ao PLO 23/2025, o texto condiciona esses atos aos 'limites constitucionais e legais', o que abrange os limites da LRF.

O art. 22, por sua vez, fixa os limites máximos de despesa com pessoal em 54%



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

da RCL para o Executivo e 6% para o Legislativo, acrescentando referência aos limites prudenciais, em atendimento à Emenda 07 ao PLO 23/2025. O texto está em conformidade com os arts. 19 e 20 da LRF.

Observa-se, porém, que a redação do art. 22 menciona 'observada os limites prudenciais' sem especificar que tais limites correspondem a 95% dos percentuais máximos, conforme art. 22, parágrafo único, da LRF. Recomenda-se a inclusão de parágrafo explicativo para maior clareza normativa.

O art. 25 condiciona a concessão de subvenções a entidades sem fins lucrativos à autorização legislativa específica, exigindo prestação de contas e vedando transferências para entidades inadimplentes, nesse sentido, **recomenda-se a inclusão de exigência de que as entidades beneficiadas possuam sede no Município e atendam aos requisitos da Lei nº 13.019/2014, bem como previsão de que as prestações de contas sejam encaminhadas à Câmara Municipal no prazo de 10 dias úteis após seu recebimento pelo Executivo, fortalecendo o controle legislativo.**

O art. 27 prevê fiscalização pelo Poder Executivo das entidades que recebam recursos públicos, o que está em consonância com os princípios da legalidade, transparência e controle. A Emenda 08 ao PLO 23/2025 propôs aperfeiçoamento do art. 27 (correspondente ao art. 28 do atual projeto) para adequá-lo ao art. 14 da LRF, exigindo estimativa de impacto fiscal nos projetos que concedam benefícios tributários. Verifica-se que o art. 28 do projeto atual apresenta redação similar, porém mais genérica, **sendo recomendável detalhamento especialmente quanto à obrigação de apresentar medidas de compensação e à vedação de tramitação de proposições sem os requisitos mínimos.**

O art. 36 prevê a transparência e o livre acesso dos cidadãos às informações orçamentárias, em conformidade com o art. 48 da LRF e com a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011). Nesse sentido, **recomenda-se a inclusão de dispositivo que preveja mecanismo eletrônico de participação popular durante o processo de elaboração orçamentária, com prazo de implementação, formulário acessível e devolução sistematizada das contribuições nas audiências públicas.**

O art. 37 prevê a execução orçamentária em duodécimos no caso de não



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

aprovação da LOA até 31 de dezembro de 2026, em conformidade com a prática constitucional e legal estabelecida.

Nesse contexto, destaca-se a necessidade de realização de **audiência pública** para discussão do presente projeto de LDO, nos termos do art. 57, inciso XXXIX, e do art. 69-A, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, bem como em conformidade com o art. 48, §1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que expressamente exige a realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. A audiência pública constitui instrumento essencial de **participação popular** no processo orçamentário, assegurando à sociedade civil, às entidades representativas e aos cidadãos em geral o direito de se manifestar sobre as prioridades e diretrizes que orientarão o orçamento do Município para o exercício de 2027. Recomenda-se, portanto, que a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas designe data, horário e local para a realização da audiência pública antes da votação do projeto em Plenário, com ampla divulgação nos meios de comunicação locais e no sítio eletrônico da Câmara Municipal, garantindo publicidade suficiente para assegurar a efetiva participação da comunidade. A não realização da audiência pública, além de representar descumprimento de exigência legal expressa, pode comprometer a legitimidade democrática do processo de elaboração orçamentária municipal.

O art. 20 condiciona novos projetos ao atendimento adequado dos projetos em andamento, em linha com o art. 45 da LRF, que veda o início de novos projetos sem a prévia avaliação dos já em execução, de forma que essa assessoria **recomenda quanto inclusão de Anexo de Obras Públicas em andamento, instrumento essencial para controle da execução orçamentária e prevenção de passivos não declarados.**

Com base na análise realizada, esta Assessoria identificou uma série de pontos que podem ser objeto de aperfeiçoamento legislativo, conforme realizado nos anos anteriores, os quais serão oportunamente apresentados e debatidos em reunião da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas. Cabendo aos nobres Vereadores, após deliberação em Comissão, avaliar a conveniência e a oportunidade de apresentar as respectivas emendas ao projeto, considerando as prioridades desta Casa e o interesse da população do Município. Trata-se de sugestões de ordem técnico-



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

jurídica, sem caráter vinculante, ficando a juízo do Plenário a decisão final sobre a aprovação do projeto com ou sem modificações.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica do Legislativo opina pela legalidade formal e material do Projeto de Lei Ordinária que institui a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2027 do Município de Bom Jardim de Minas, não havendo óbices jurídicos intransponíveis à sua regular tramitação e apreciação pelo Plenário da Câmara Municipal.

O projeto representa evolução significativa em relação à LDO anterior, incorporando diversas orientações formuladas por esta Assessoria e pelas emendas parlamentares ao mesmo, especialmente na regulamentação das emendas impositivas, na explicitação dos limites de despesa com pessoal e na estrutura dos anexos fiscais. Contudo, persistem pontos que merecem atenção, destacando-se a concentração de autorizações ao Poder Executivo para agir mediante decreto nos arts. 11 e 12, o que confere ao Executivo margem de manobra orçamentária considerável sem previsão de controle prévio pelo Legislativo — aspecto que, por si só, já justifica análise criteriosa em Comissão.

A análise de mérito dos demonstrativos contábeis será objeto de manifestação específica da assessoria contábil desta Casa, limitando-se este parecer aos aspectos jurídico-formais dos anexos fiscais.

Os pontos passíveis de aperfeiçoamento por meio de emendas serão oportunamente debatidos na reunião da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, cabendo aos nobres Vereadores deliberar sobre a conveniência de apresentá-las. Recomenda-se, ainda, que a Comissão promova audiência pública para discussão do projeto, nos termos dos arts. 57, XXXIX, e 69-A, I, da Lei Orgânica Municipal, assegurando a participação da sociedade no processo orçamentário.

Esta Assessoria permanece à disposição dos nobres Vereadores para auxiliar na elaboração de eventuais emendas e dirimir quaisquer dúvidas sobre a matéria.

Eis o parecer



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Bom Jardim de Minas, 06 de maio de 2026.

Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104